



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 418, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, § 6º e 4º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta do Processo nº 48000.002105/2013-52, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a realização de investimentos com vistas a manter a qualidade e a continuidade da prestação do serviço pelas Usinas Hidrelétricas, cujas concessões foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A realização dos investimentos de que trata o **caput** serão de responsabilidade da concessionária de geração de energia elétrica, com direito à correspondente parcela adicional de Receita Anual de Geração - RAG, calculada e definida pela ANEEL.

§ 2º A regulamentação, de que trata o **caput**, deverá estabelecer mecanismos que permitam o investimento tempestivo, da concessionária, para evitar o comprometimento do serviço adequado.

§ 3º A realização dos investimentos, de que trata o **caput**, estará sujeita à fiscalização da ANEEL.

Art. 2º A critério do Ministério de Minas e Energia, as Usinas Hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser ampliadas, condicionadas à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência do empreendimento às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A iniciativa para ampliação da concessão poderá ser do concessionário de geração ou por determinação do Poder Concedente.

§ 2º Caberá à ANEEL a distribuição das cotas de garantia física de energia e de potência para cada concessionária e permissionária de distribuição.

Art. 3º As concessionárias de geração interessadas na ampliação, de que trata o art. 2º, deverão requerer o Cadastramento dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, protocolando as seguintes informações para fins de avaliação técnica e econômica:

I - a Ficha de Dados, constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE da EPE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br;

II - o cronograma físico da ampliação e previsão do início do comissionamento e da operação das Unidades Geradoras;

III - o orçamento da ampliação da Usina Hidrelétrica, conforme instruções da EPE; e

IV - o projeto da ampliação da Usina Hidrelétrica aprovado pela ANEEL.

§ 1º A ANEEL deverá encaminhar à EPE os estudos concluídos e aprovados, referentes à ampliação de que trata este artigo.

§ 2º Não serão avaliadas as ampliações cujos concessionários de geração não apresentarem a totalidade dos documentos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3º A EPE fornecerá ao Ministério de Minas e Energia os estudos com avaliação técnica e econômica da ampliação de Usina Hidrelétrica de que trata este artigo, incluindo o valor do investimento total e o montante de garantia física calculado para a ampliação.

§ 4º A ANEEL, com base no investimento total e na garantia física, encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia, previsto no § 3º, calculará a tarifa da ampliação e a informará ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º No ato de autorização da ampliação, pelo Ministério de Minas e Energia, definido no art. 2º, constará o acréscimo de potência e garantia física, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, bem como a tarifa da ampliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2013.